



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5004/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0002276-93.2016.4.01.3810

ORIGEM: PRM – POUSO ALEGRE/MG

PROCURADOR SUSCITANTE: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PROCURADORA SUSCITADA: DANIELA D.A. SUEIRA TOLEDO PIZA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIAIS NA PR/RJ E NA PRM DE POUSO ALEGRE/MG. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS. REFERÊNCIA À AÇÃO PENAL JÁ SENTENCIADA. CPP, ART. 82. SÚMULA N° 235 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA, OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. SÚMULA N° 151 DO STJ.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de S.C.R., R.B. da S., B.F.T., A.F. de M.F., T.H. e E.C.L.C, os quais foram detidos por policiais federais quando desembarcaram no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, em 17/04/2009, trazendo consigo mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas no Paraguai, sem a documentação necessária, ocultando, em benefício próprio e alheio, a declaração de bens com o objetivo de burlar as autoridades alfandegárias.

2. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ requereu o declínio de competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, considerando que o presente IPL foi instaurado a partir das investigações iniciadas pela DPF em Varginha/MG e que, diante da existência de ação penal na Justiça Federal daquela Subseção Judiciária referente a fatos análogos, cabia estabelecer a conexão probatória entre o crime aqui apurado e o delito de descaminho processado naquela ação penal.

3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Pouso Alegre/MG suscitou conflito negativo de competência, não acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária por ausente qualquer outro provimento judicial nos autos.

4. Daí a remessa do presente inquérito policial a esta 2ª CCR, na qual o Procurador da República oficiante pugna pela análise da petição de fls. 262/263 como conflito negativo de atribuições, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Naquela manifestação, aduziu que a ação penal que teria determinado a atração já foi julgada, não sendo identificada, outrossim, a conexão probatória tal como aventado.

5. Tem-se, no caso, a impossibilidade da reunião dos feitos. A ação penal que teria embasado a assertiva de conexão já foi apreciada e julgada pelo Juízo de primeiro grau, afigurando-se, por isso, inviável o declínio de atribuição em favor da PRM de Pouso Alegre/MG, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “só se dará, *ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”).

6. Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a mercadoria foi apreendida no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, consoante dispõem a Súmula nº 151 do STJ.

7. Por fim, como enfatizado pelo Procurador da República suscitante, “*ainda que as provas daquela investigação pudessem subsidiar a presente, as relações dos delitos são perfeitamente estanques, de modo que podem subsistir de forma independente, tanto é que houve requerimento expresso de compartilhamento de prova, o que não só ocorreu em razão de falhas na identificação do local em que se encontrava o IPL*”.

8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de SAULO CAMPOS RIBEIRO, ROBERTO BARREIRO DA SILVA, BYRON FERREIRA TRAVEZ, ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO, TAMIR HERUCHE e EDILSON CARLOS LIMA CORREA, os quais foram detidos por policiais federais quando desembarcaram no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, em 17/04/2009, trazendo consigo mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas no Paraguai, sem a documentação necessária, ocultando, em benefício próprio e alheio, a declaração de bens com o objetivo de burlar as autoridades alfandegárias.

A Procuradora da República oficiante na PR/RJ requereu o declínio de competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, considerando que o presente IPL foi instaurado a partir das investigações iniciadas pela DPF em Varginha/MG e que, diante da existência de ação penal na Justiça Federal daquela Subseção Judiciária referente a fatos análogos, cabia estabelecer a conexão probatória entre o crime aqui apurado e o delito de descaminho processado naquela ação penal (fls. 2443/245).

Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Pouso Alegre/MG suscitou conflito negativo de competência, não acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária por ausente qualquer outro provimento judicial nos autos.

Daí a remessa do presente inquérito policial a esta 2ª CCR, na qual o Procurador da República oficiante pugna pela análise da petição de fls. 262/263 como conflito negativo de atribuições, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Naquela manifestação, aduziu que a ação penal que teria determinado a atração já foi julgada, não sendo identificada, outrossim, a conexão probatória tal como aventado (fl. 268v).

É o relatório.

Razão assiste ao Procurador da República suscitante.

Tem-se, no caso, a impossibilidade da reunião dos feitos. A ação penal que teria embasado a assertiva de conexão já foi apreciada e julgada pelo Juízo de primeiro grau, conforme se observa às fls. 248/249, afigurando-se, por isso, inviável o declínio de atribuição em favor da PRM de Pouso Alegre/MG, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “*só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”).

Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a mercadoria foi apreendida no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, consoante dispõem a Súmula nº 151 do STJ.

Por fim, como enfatizado pelo Procurador da República suscitante, “*ainda que as provas daquela investigação pudessem subsidiar a presente, as relações dos delitos são perfeitamente estanques, de modo que podem subsistir de forma independente, tanto é que houve requerimento expresso de compartilhamento de prova, o que não só ocorreu em razão de falhas na identificação do local em que se encontrava o IPL*” (fl. 262v).

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Devolvam-se os presentes autos à Procuradora da República Daniela D. A. Sueira Toledo Piza, oficiante na PR/RJ, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Lucas de Moraes Gualtieri, que atua na PRM de Pouso Alegre/MG, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de junho de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR